

EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.

PHENIX SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.

PORTARIA 1.356/2018 – NÃO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PARALISAÇÃO/INEXECUÇÃO DO SERVIÇO.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 1.356/2018, para competente análise e relatório acerca de eventual descumprimento contratual, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração de eventual descumprimento contratual e inexecução do serviço por parte da empresa PHENIX SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA, em relação aos termos do contrato n. 254/2016, celebrado em razão do edital n. 116/2016.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

A citação foi recebida em 05/12/2018, conforme consta dos ARs (DZ 05957210 5BR e DZ 05957209 6 BR). A defesa foi apresentada em 17 de dezembro de 2018 (segunda-Feira) e, portanto, tempestivamente.

Após, havendo dúvidas, foi concedido prazo para manifestação da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, conforme memorando da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo houve descumprimento e inexecução do contrato 254/2016, tendo em vista que o projeto apresentado pela empresa ao CINDACTA não estava em conformidade com as determinações legais, bem como quedou-se inerte quando do adequado trâmite e regularização do projeto.

Consta de toda a tese defensiva que a empresa foi surpreendida com instauração de Procedimento Administrativo, pautado em descumprimento e inexecução contratual sem que tenha sido notificada quanto à rescisão contratual.

Afirma a empresa que prestou os serviços para o qual foi contratada, sendo que o arquivamento do processo junto ao COMAER não decorreu por culpa da empresa.

Numa primeira análise, importante destacar que não houve prorrogação do prazo contratual, isso porque ausente documentação de regularidade fiscal indispensável.

Desta feita, o prazo de vigência contratual expirou em 17/09/2016, sem o devido cumprimento da prestação de serviço objeto do contrato, não sendo necessária a rescisão pelo descumprimento.

Verifica-se que o projeto apesar de protocolizado pela empresa junto ao CIDAETA II não teve o devido acompanhamento pela empresa responsável, implicando diretamente no arquivamento do projeto e paralisação dos serviços do aeródromo.

Extrai-se do contrato o Objeto:

“a) a presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço especializado na área Técnica-operacional atuante no âmbito do departamento de controle de espaço aéreo – DECEA do Comando da Aeronáutica – COMAER para elaboração do Plano Básico de Zona de Proteção do Aeródromo Público de Curitiba Lauro Antonio das Costa de acordo com a Portaria nº 957/GC3, de 09 de julho de 2015 do Comando da aeronáutica, ICA 11-3/2015 “Processos da Área de Aeródromos (AGA) no âmbito da COMAER” e ICA 63-19 “Critérios de Análise Técnica da Área de Aeródromo (AGA)” e encaminhar ao órgão Regional do DECEA da área de jurisdição;

b) O Plano Básico de Zona de Proteção do aeródromo deverá ser elaborado levando em consideração a situação atual do aeródromo quanto ao tipo de operação das cabeceiras, ao código de referência de aeródromo da aeronave crítica para cada cabeceira, as categorias de performance das aeronaves em operação e do tipo de uso das cabeceiras”.

O próprio termo contratual remete a conclusão do presente Processo Administrativo. Especificamente quando da Cláusula sétima – Das Responsabilidades:

“Responsabilidades da CONTRATADA:

[...] 7.1.9 Reparar, corrigir, renovar ou substituir, as suas expensas no total ou em parte, o objeto deste contrato ou parte dele, se for verificado vícios ou incorreções na execução dos serviços;

7.1.10 Acompanhar a tramitação do estudo contratado até a sua aprovação nos órgãos técnicos competentes, fazendo as complementações, alterações e adaptações que se fizerem necessária; [...] (sem grifos no original)

7.1.12 Obedecer a todas as normas técnicas vigentes e que venham a vigorar na execução dos serviços e fornecer, a qualquer época, os esclarecimentos e as informações técnicas que venham a ser solicitadas pelo Município sobre o objeto do presente Edital.

[...] 7.1.16. A licitante fica responsável por qualquer alteração ou correção solicitada pela Autoridade Aeronáutica quando do encerramento do processo; [...]

É, portanto, cristalino o dever da empresa quanto à elaboração do projeto, responsabilizando-se pelas adequações necessárias, bem como acompanhamento junto aos órgãos técnicos competentes. A empresa não só podia como também devia acompanhar o trâmite.

Cumpramos ressaltar que o ofício 2305/AGA/29401 apenas noticiou o arquivamento do protocolo, sem concessão de qualquer prazo para adequação do projeto, até porque diretamente comunicado à empresa, como consta da própria peça de defesa. Ademais, observa-se que não houve outra comunicação à Municipalidade, senão aquela que decidiu pelo arquivamento. Frisa-se também que ocorreu após o decurso do prazo de vigência contratual, quando já em mora a empresa PHENIX.

Ou seja, o Município apenas recebeu esta comunicação do COMAER, posto que a empresa PHENIX ficou responsável pelo acompanhamento da tramitação no órgão técnico. Diante de tal informação, optou a Municipalidade pela imediata apuração dos fatos e pela nova licitação.

Dispõe a lei 8.666/93:Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao ato convocatório, o disposto em Edital e contrato deve ser respeitado. Havendo previsão, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a continuidade do serviço.

O princípio geral da boa-fé atua não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que, fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade para contratar com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e também das penalidades previstas no contrato.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Das penalidades previstas no contrato:

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

8.1. Pelo atraso injustificado ou pela inexecução total do objeto, a CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar as seguintes sanções, com fulcro no Art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações:

a. Advertência;

b. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor proposto no caso de a contratada se recusar a assinar o contrato;

multa de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor da parte do serviço não realizado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato;

Multa de 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor global do contrato até o limite de 20%, pelo descumprimento das condições estabelecidas no Edital e seus anexos, até a regularização das falhas apontadas;

Multa de 0,2 % (dois décimos percentuais) ao dia, sobre o valor global do contrato, caso os serviços sejam paralisados por culpa da contratada;

Multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato em caso de rescisão contratual por inadimplência da contratada.

c. suspensão do direito de licitar e de contratar com a administração municipal, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

d. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos Prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

8.1.1 As penalidades previstas nas alíneas “a”, “c” e “d” poderão ser aplicadas juntamente com a alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado, no processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

8.2 Na aplicação das penalidades serão admitidos recursos previstos em lei, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Além das sanções previstas no contrato, também decorrente da inexecução do contrato, cabe o ressarcimento dos valores adiantados pela Municipalidade, atualizado pelo IPCA-E e com juros de 1% ao mês desde a data do efetivo pagamento, sob pena de onerar ilegalmente os cofres públicos. Segue atualização de valor.



Atualização das Parcelas de Phenix Serviços auxiliares ao transporte aéreo ltd

Forma do Cálculo:
Parcelas Atualizadas Individualmente
De 02/08/2016 a 22/02/2019 p/ IPCAE
Correção Integral no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês
IPCAE = Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial

Forma dos Juros:
De 02/08/2016 a 22/02/2019 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização

Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
02/08/2016	Nota fiscal 324	R\$ 14.760,00	8,654460	R\$ 16.037,38	R\$ 4.918,13	R\$ 20.955,51
*** Totais:		R\$ 14.760,00		R\$ 16.037,38	R\$ 4.918,13	R\$ 20.955,51

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no Art. 87, incisos III da Lei 8.666/93**, igualmente prevista no contrato 254/2016.

Ainda, à critério do Secretário Municipal de Administração e finanças, poder-se-á aplicar, cumulativamente, pena de multa, na forma prevista na Cláusula oitava “b” do dispositivo contratual, sugere-se até o limite de 10% sobre o valor global do referido instrumento.

E finalmente, a devolução da importância antecipada pela Municipalidade, que monta o valor atualizado de 20.955,51 (vinte mil novecentos e cinquenta e cinco reais, cinquenta e um centavos)

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 22 de fevereiro de 2019

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Priscila Goetten Sartor

Monica Sartor Brocardo